



PROJETO DE LEI N.º 2628, DE 2022

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

EMENDA DE PLENÁRIO N.º

(Das Sras. Duda Salabert e Lídice da Mata)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte capítulo XX:

“CAPÍTULO XX DO DIREITO AO ESQUECIMENTO DIGITAL

Art. X-1. Crianças e adolescentes têm direito ao esquecimento digital, podendo requerer, a qualquer tempo, a exclusão de conteúdos pessoais publicados em redes sociais, ainda que com autorização prévia dos pais ou responsáveis.

Art. X-2. O pedido de exclusão poderá ser realizado:

I – diretamente pela criança ou adolescente, quando tiver discernimento suficiente, avaliado caso a caso;

II – por seus pais ou responsáveis legais;

III – pela própria pessoa, após atingir a maioridade civil.

Art. X-3. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou de acesso provável por crianças e adolescentes deverão:



* C D 2 5 7 5 9 9 2 4 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 20/08/2025 19:13:14.740 - PLEN
EMP 8 => PL 2628/2022

EMP n.8

I – disponibilizar mecanismos simples, gratuitos e acessíveis para a solicitação de exclusão em massa de conteúdos;

II – atender ao pedido no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

III – garantir que a exclusão seja definitiva, inclusive em cópias, bancos de dados e indexadores de busca sob sua gestão.

Art. X-4. O direito ao esquecimento compreende:

I – exclusão de imagens, vídeos, áudios e textos que exponham a identidade ou a vida privada de crianças e adolescentes;

II – desindexação em mecanismos de busca;

III – proibição de republicação não autorizada dos conteúdos removidos;

IV – possibilidade de anonimização de dados quando a exclusão integral não for tecnicamente viável.

Art. X-5. O exercício do direito ao esquecimento não prejudica:

I – o acesso a registros oficiais de caráter público, nos termos da legislação;

II – o cumprimento de obrigações legais de guarda de dados pelas autoridades competentes;

III – a preservação de conteúdos de interesse jornalístico ou histórico relevante, desde que não impliquem em violação da dignidade da criança ou adolescente.

Art. X-6. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos técnicos de exclusão e desindexação, bem como os mecanismos de fiscalização.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca assegurar a efetividade do princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal), garantindo-lhes o direito ao



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257599247800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert e outros



* C D 2 5 7 5 9 9 2 4 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

esquecimento digital. Em uma sociedade marcada pela permanência e pela difusão irrestrita de informações nas redes, conteúdos publicados na infância ou adolescência podem gerar estigmatização, discriminação e danos irreparáveis à dignidade e ao desenvolvimento pleno desses indivíduos. A regulamentação ora proposta oferece instrumentos jurídicos e técnicos para que crianças, adolescentes e seus responsáveis possam solicitar a exclusão definitiva de conteúdos, prevenindo a exploração indevida de sua imagem e dados pessoais.

Além disso, a emenda harmoniza a legislação brasileira com parâmetros internacionais de proteção de dados e direitos da infância, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), que reconhece o direito ao esquecimento como essencial para a autodeterminação informacional. Ao prever mecanismos claros de exclusão, desindexação e responsabilização das plataformas digitais, a proposta fortalece a tutela jurídica no ambiente virtual, equilibrando o direito ao esquecimento com a preservação de informações de interesse público. Dessa forma, promove-se um ambiente digital mais seguro e saudável para crianças e adolescentes, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com os compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2025.

Deputada DUDA SALABERT

PDT/MG

Deputada LÍDICE DA MATA

PSB/BA

Apresentação: 20/08/2025 19:13:14.740 - PLEN
EMP 8 => PL 2628/2022

EMP n.8



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257599247800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert e outros



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Duda Salabert (PDT/MG)
- 2 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 3 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Fdr PSOL-REDE
- 5 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ) - LÍDER do SOLIDARIEDADE
- 6 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Fdr PT-PCdoB-PV
- 7 Dep. Pedro Campos (PSB/PE) - LÍDER do PSB

